

REGULAMENTO DE CREDITAÇÃO DE COMPETÊNCIAS ACADÉMICAS E PROFISSIONAIS

Nos termos do artigo 45.º-A do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.os 107/2008, de 25 de junho, 230/2009, de 14 de setembro e 115/2013, de 7 de agosto, nomeadamente na redação dada aos artigos 45.º, 45.º-A e 45.º-B, do Decreto-Lei n.º 65/2018, de 16 de agosto e dos Estatutos ABS Superior de Negócios Atlântico – Atlântico Business School (ABS), ouvido o Conselho Técnico Científico, é aprovado o presente Regulamento de Creditação de formação académica e experiência profissional que revoga o Regulamento de 07 de janeiro de 2019.

SECÇÃO I

NORMAS GERAIS

Artigo 1.º

Princípios Gerais do Sistema de Creditação

1. A mobilidade dos estudantes entre os estabelecimentos de ensino superior nacionais, do mesmo ou diferentes subsistemas, bem como entre estabelecimentos de ensino superior nacionais e estrangeiros, é assegurada através do sistema europeu de transferências e acumulação de créditos, com base no princípio do reconhecimento mútuo do valor a formação realizada e das competências adquiridas.
2. O presente regulamento define as normas do processo de creditação de competências académicas e profissionais, tendo em vista o prosseguimento de estudos para a obtenção de grau académico ou diploma na ABS Superior de Negócios Atlântico.
3. Para efeitos da aplicação do presente regulamento, entende-se e estabelece-se que:
 - a. A creditação assenta no Sistema Europeu de Transferência de Créditos (denominado, em inglês, European Credit Transfer and Accumulation System ou ECTS, esta última designando também as concretas unidades de crédito) e obriga a que toda a informação sobre creditações seja convertida em ECTS.
 - b. A creditação consiste no ato de reconhecimento, através da atribuição de créditos ECTS, de formação e experiência profissional do estudante, tendo em vista o prosseguimento de estudos para a obtenção de grau académico ou diploma.
 - c. Os ECTS representam o esforço dos estudantes na aquisição de competências pertinentes aos planos de formação respetivos, correspondendo um ECTS, tal como definido no Regulamento de Aplicação do Sistema de Créditos Curriculares, a um esforço de 25 horas de trabalho global que cada estudante deve desenvolver em contexto escolar de ensino superior.

Artigo 2.º

Definições

1. «Unidade curricular» a unidade de ensino com objetivos de formação próprios que é objeto de inscrição administrativa e de avaliação traduzida numa classificação final.
2. «Crédito» a unidade de medida do trabalho de estudante segundo sob todas as suas formas, designadamente sessões de ensino de natureza coletiva, sessões de orientação pessoal e de tipo tutorial, estágios, projetos, trabalhos no terreno, estudo e avaliação, nos termos do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho.
3. «Escala de classificação portuguesa» a escala numérica inteira de 0 a 20, em que se considera a aprovação para uma classificação não inferior a 10 e a reprovação para uma classificação inferior a 10, de acordo com o estipulado no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho.
4. «Plano de estudos de um curso» o conjunto organizado de unidades curriculares em que um estudante deve obter aprovação para:
 - a. A obtenção de um determinado grau académico;
 - b. A conclusão de um curso não conferente a grau;
 - c. A reunião de uma parte das condições para a obtenção de um determinado grau académico.
5. «Ano curricular», «semestre curricular», «trimestre curricular» as partes do plano de estudos do curso que, de acordo com o respetivo instrumento legal de aprovação, devam ser realizadas pelo estudante, quando em tempo inteiro e regime presencial, no decurso de um ano, um semestre ou um trimestre letivo, respetivamente.

Artigo 3.º

Formas de creditação

1. A creditação consiste no ato de reconhecimento, através da atribuição de créditos ECTS, de formação e experiência profissional do estudante, tendo em vista o prosseguimento de estudos para a obtenção de grau académico ou diploma.
2. Nos termos da legislação em vigor, os órgãos competentes da ABS, tendo em vista o prosseguimento de estudos para a obtenção de grau académico pode:
 - a. Creditar a formação realizada no âmbito de outros ciclos de estudos superiores conferentes de grau em estabelecimentos de ensino superior, nacionais ou estrangeiros, obtida no quadro da reestruturação decorrente do "Processo de Bolonha", ou obtida anteriormente;
 - b. Creditar a formação realizada no âmbito de cursos técnicos superiores profissionais até ao limite de 50 % do total dos créditos do ciclo de estudos;
 - c. Creditar as unidades curriculares realizadas com aproveitamento, em regime de frequência isolada, nos termos do artigo 46.º-A do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, com a redação

dada pelo Decreto-Lei n.º 63/2016, de 13 de setembro, até ao limite de 50 % do total dos créditos do ciclo de estudos;

- d. Creditar a formação realizada no âmbito de cursos não conferentes de grau académico em estabelecimentos de ensino superior nacionais ou estrangeiros, até ao limite de 50 % do total dos créditos do ciclo de estudos;
 - e. Creditar a formação realizada no âmbito dos cursos de especialização tecnológica até ao limite de um terço do total dos créditos do respetivo ciclo de estudos;
 - f. Acreditar outra formação não abrangida pelas alíneas anteriores, até ao limite de um terço do total dos créditos do ciclo de estudos
 - g. Atribuir créditos experiência profissional devidamente comprovada até ao limite total de 24 total dos créditos do ciclo de estudos, devendo existir uma relação inequívoca entre as competências comprovadas e as competências visadas pelas unidades curriculares às quais é atribuída a creditação.
3. O conjunto dos créditos atribuídos ao abrigo das alíneas d) a g) do número anterior não pode exceder dois terços do total dos créditos do ciclo de estudos.
 4. Nos ciclos de estudo conducentes ao grau de mestre, os limites à creditação fixados pelos números anteriores referem-se ao curso de mestrado, não tendo em consideração, por isso, o trabalho de projeto.

Artigo 4.º

Regras gerais de creditação

1. A creditação visa o reconhecimento do nível de conhecimentos e da sua adequação às áreas científicas do ciclo de estudos em que o estudante se inscreve, não pretendendo aferir a equivalência de conteúdos entre a formação e/ou experiência profissional e as unidades curriculares desse ciclo de estudos.
2. A creditação tem em consideração o nível dos créditos e a área científica em que foram obtidos, pelo que os procedimentos de creditação deverão garantir que a formação creditada é do mesmo nível do ciclo de estudos em que o estudante se inscreve, sem prejuízo do disposto no Artigo 6.º.
3. Nos casos de reingresso, os procedimentos de creditação deverão respeitar os artigos 7.º e 9.º da Portaria n.º 181-D/2015, de 19 de junho.
4. Os processos de creditação podem ocorrer no âmbito da formação conferente de grau, como os ciclos de estudos conducentes ao grau de licenciado ou de mestre, bem como em casos de formação não conferentes de grau e educação contínua.

Artigo 5.º

Unidade curriculares realizadas por creditação

1. A creditação pode ser considerada para todas as unidades curriculares constantes no plano de estudos, obrigatórias ou de opção, mesmo que, por falta de inscrições, as referidas unidades curriculares não venham a funcionar nesse ano letivo.
2. Para efeitos de creditação, as disciplinas de opção são consideradas fungíveis, podendo uma unidade curricular de opção de um semestre ou ano letivo realizada por creditação substituir a unidade curricular de opção de outro semestre ou ano letivo.
3. Salvo as situações definidas nos Regulamentos da ABS e situações excecionais aprovadas pelo Presidente ou pelo Vice-presidente, não é possível realizar por creditação as unidades curriculares “Estágio”, “Casos de Estratégia” e Projeto do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado, e as unidades curriculares “Projetos” e “Casos de Estratégia Empresarial” do ciclo de estudos conducente ao grau de mestre.

Artigo 6.º

Quem pode requerer creditação

1. Podem requerer a creditação da sua formação e da experiência profissional, para efeitos de atribuição de créditos nos planos de estudos, os estudantes inscritos em qualquer curso conferente de grau e relativamente ao curso em que se encontram inscritos.
2. Estão isentos de requerimento os processos de creditação de formação realizada no âmbito de programas de mobilidade inseridos no ciclo de estudos em que o estudante se encontra matriculado.

Artigo 7.º

Prazos para requerer creditação

1. Os pedidos de creditação devem ser efetuados até ao 10.º dia útil após a data de realização da matrícula tendo como data limite máxima o último dia útil do mês de setembro, vigorando o prazo que se esgotar primeiro.
2. A creditação solicitada e obtida nos termos do número anterior:
 - a. não é condição suficiente para o ingresso no ciclo de estudos;
 - b. só produz efeitos após a admissão no ciclo de estudos.
3. A solicitação excecional e devidamente fundamentada de pedidos de creditação fora dos prazos definidos nos números anteriores, só pode efetuar-se com a aprovação do Presidente ou do Vice-Presidente da ABS, e está sujeito ao pagamento de uma taxa adicional definida na tabela de emolumentos da ABS.

Artigo 8.º

Instrução dos Pedidos de Creditação

1. O processo de requerimento de creditação deverá ser instruído em formulário próprio que se pode obter junto dos Serviços Académicos da ABS ou através da Plataforma de Gestão Académica (um formulário por Unidade Curricular).
2. Os formulários deverão ser entregues conjuntamente com todos os documentos requeridos para o processo de creditação em causa.
3. Nos casos em que a creditação resulte de formação realizada na ABS, não é necessária a apresentação de documentação comprovativa dessa formação.
4. Nos processos de creditação de formação, sempre que para isso for solicitado, o candidato deverá entregar a documentação solicitada mediante a forma de creditação conforme os artigos da secção 2.

Artigo 9.º

Análise do processo de creditação

1. O Conselho Técnico Científico delega num Júri as suas competências em termos de análise e ratificação dos Processos de creditação.
2. Os processos de creditação serão apreciados por um Júri composto pelo Presidente ou pelo Vice-presidente da ABS, que será simultaneamente o Presidente do Júri, e por dois docentes, por ele escolhidos.
3. Para além dos documentos referidos no artigo anterior, o Júri poderá requerer ao candidato documentos adicionais que julgue necessários para a sua deliberação.
4. No decurso do processo, o Júri poderá ainda realizar uma ou mais entrevistas ao candidato.
5. No caso da creditação pela experiência profissional, o estudante poderá ter de se sujeitar a um processo de avaliação, de acordo o disposto no artigo 18º do presente regulamento.
6. O Júri deverá pronunciar-se num prazo inferior a 30 dias após a entrega do requerimento, sendo este prazo interrompido quando são solicitados elementos adicionais ao candidato, os quais deverão ser entregues num prazo pré-determinado pelo Júri.

Artigo 10º

Decisão

1. A decisão final do Júri terá que ser retificada por um membro do Conselho Pedagógico ou por um membro do Conselho Técnico-Científico ou pelo Coordenador do Curso.

2. Nos procedimentos de creditação:
 - a. Deverão ficar identificadas as unidades curriculares obrigatórias do plano de estudos que o estudante fica dispensado de frequentar;
 - b. Deverão ficar identificadas as unidades curriculares de opção do plano de estudos que o estudante fica dispensado de frequentar;
 - c. Deverá ser sempre indicado aos estudantes qual o número de créditos necessários para a conclusão do ciclo de estudos.
3. Na pendência do processo de creditação, o estudante poderá ser autorizado a frequentar condicionalmente todas as unidades curriculares que desejar.
4. A decisão deverá ser comunicada ao candidato por telefone, email ou pessoalmente, até uma semana após a deliberação do Júri.

Artigo 11º

Recurso

1. Da deliberação do Júri, poderá ser interposto um Recurso para o Presidente da ABS, no prazo de 7 dias úteis após a divulgação da decisão.
2. O Presidente terá um prazo de 15 dias úteis para decidir sobre o referido recurso.
3. A decisão do Presidente é final e deverá ser comunicada ao candidato por telefone, email ou pessoalmente.

Artigo 12º

Emolumentos

1. A entidade instituidora da ABS Superior de Negócios Atlântico determinará, anualmente, a tabela de emolumentos a aplicar pela prática dos atos previstos no presente regulamento.
2. O pedido de creditação só será analisado após o pagamento da Taxa de Requerimento da Creditação, estabelecida na tabela de emolumentos da ABS.
3. Estão isentos de emolumento os processos de creditação dos estudantes que tenham realizado o pedido de reingresso e cujo plano de estudos não tenha sido alterado desde a última inscrição.
4. Por cada crédito atribuído, deverá ser paga uma taxa, estabelecida na tabela de emolumentos da ABS.

SECÇÃO II

FORMAS DE CREDITAÇÃO

Artigo 13.º

Creditação de Formação realizada no Sistema de Ensino Superior, português ou estrangeiro

1. Para a formação certificada de nível superior, obtida no âmbito do 1º e 2º ciclo de estudos do ensino superior, nacional ou estrangeiro, antes ou depois da reorganização do Processo de Bolonha, com ou sem créditos atribuídos segundo o ECTS, a creditação é atribuída através da análise da(s) área(s) científicas, objetivos, conteúdos programáticos, cargas horárias ou ECTS, bem como da relevância e atualidade das unidades curriculares realizadas, sem prejuízo do disposto no Artigo 6.º.
2. O processo deve ser formalizado mediante a entrega da seguinte documentação:
 - a) Requerimento de Creditação (um para cada unidade curricular)
 - b) Certidão de aproveitamento nas unidades curriculares, incluindo a respetiva classificação;
 - c) Programa e carga horária das unidades curriculares e, sempre que possível, indicação do(s) docente(s) responsável(eis), quando a formação tiver sido realizada em instituição de ensino superior diferente da ABS;
 - d) Plano de estudos do ciclo de estudos onde foram realizadas;
 - e) Outros documentos julgados pertinentes para a apreciação da candidatura.
3. No caso dos estudantes que solicitem a creditação de formação realizada no ensino superior e também a creditação de experiência profissional ou de formação realizada fora do ensino superior, a solicitação da creditação é realizada num único momento, junto dos Serviços Académicos.
4. Para a conclusão de um plano de estudos do qual resulte a obtenção de um grau ou diploma, o número máximo de créditos resultantes de processos de creditação não poderá exceder 80% do número total de créditos necessários para a obtenção do grau ou diploma.

Artigo 14.º

Creditação da Formação realizada no Sistema de Ensino Superior em ciclos de estudo Pré Bolonha

1. Os possuidores de um grau de licenciatura pela ABS, em ciclos de estudos com a duração de 4 (quatro) ou 5 (cinco) anos, obtido anteriormente à adequação das estruturas curriculares ao Processo de Bolonha, que se inscrevam no ciclo de estudos conducente ao grau de Mestre em Gestão e Negócios, terão creditadas as unidades curriculares correspondentes ao primeiro ano desse ciclo de estudos (60 ECTS).
2. O Conselho Técnico Científico pode alargar o disposto no número anterior a ciclos de estudos conducentes ao grau de licenciado com a duração de 4 (quatro) ou 5 (cinco) anos, obtidos

anteriormente à adequação das estruturas curriculares ao Processo de Bolonha, realizadas noutras Instituições de Ensino do Espaço Europeu.

3. O Conselho Técnico Científico poderá definir que a creditação referida no número anterior se efetue apenas para alguma(s) da(s) unidade(s) curricular(es) do ciclo de estudos conducente ao grau de Mestre.
4. As creditações a atribuir a estudantes que tenham frequentado sem terminar os ciclos de estudos definidos no nº 1 e no nº 2 do presente artigo serão definidas pelo Presidente ou pelo Vice-presidente da ABS.

Artigo 15.º

Classificação

1. As unidades curriculares creditadas nos termos do artigo anterior conservam as classificações obtidas nos estabelecimentos de ensino superior onde foram realizadas.
2. Quando se trate de unidades curriculares realizadas em estabelecimentos de ensino superior portugueses, a classificação das unidades curriculares creditadas é a classificação atribuída pelo estabelecimento de ensino superior onde foram realizadas.
3. Quando se trate de unidades curriculares realizadas em estabelecimentos de ensino superior estrangeiros, a classificação das unidades curriculares creditadas:
 - a) É a classificação atribuída pelo estabelecimento de ensino superior estrangeiro, quando este adote a escala de classificação igual à portuguesa;
 - b) É a classificação resultante da conversão proporcional da classificação obtida para a escala de classificação portuguesa, quando o estabelecimento de ensino superior estrangeiro adote uma escala diferente desta.
4. Nos casos em que a classificação é apresentada em escala qualitativa, utiliza-se a regra do valor mais elevado correspondente a essa escala.
5. Em casos devidamente fundamentados é possível optar pela não atribuição de uma classificação quantitativa, sendo atribuída a classificação de “Aprovado”, que não será considerada para efeitos de cálculo da média final de curso.
6. No caso das unidades curriculares creditadas ao abrigo do artigo 14.º, adota-se como regra o recurso à média final da licenciatura pré-Bolonha obtida pelo estudante nos casos em que a classificação é apresentada em escala quantitativa. Nos casos em que a classificação é apresentada em escala qualitativa, utiliza-se a regra do valor mais elevado correspondente a essa escala.
7. As classificações obtidas por creditação não podem ser objeto de melhoria.

Artigo 16.º

Creditação da Formação realizada no âmbito de Cursos Técnicos Superiores e Profissionais e Cursos de Especialização Tecnológica

1. A formação realizada em cursos técnicos superiores e profissionais e cursos de especialização tecnológica da ABS é creditada de acordo com a tabela de creditações definidas pelo Conselho Técnico-Científico.
2. A formação realizada em cursos técnicos superiores e profissionais e cursos de especialização tecnológica de outras instituições é creditada de acordo com o disposto no presente Regulamento.
3. O processo deve ser formalizado mediante a entrega da seguinte documentação:
 - a) Requerimento de Creditação (um para cada unidade curricular)
 - b) Cópia autenticada do diploma

Artigo 17.º

Classificação

1. As unidades curriculares creditadas conservam as classificações obtidas nas unidades de formação do CET do curso TeSP.
2. As classificações obtidas por creditação não podem ser objeto de melhoria.

Artigo 18.º

Creditação de Formação realizada fora do Sistema de Ensino Superior

1. Para a formação realizada fora do Sistema de Ensino Superior, a creditação é atribuída através da análise da(s) área(s) científicas, objetivos, conteúdos programáticos, cargas horárias, bem como da relevância e atualidade das unidades curriculares realizadas.
2. Na análise dos processos de creditação, será atribuído 1 ECTS a um esforço entre as 26 horas e as 50 horas de trabalho global que cada estudante deve desenvolver durante essa formação, tendo em consideração:
 - a) A relevância da temática da formação - os temas abordados e a profundidade da formação deverão estar em consonância com os critérios de exigência da unidade curricular a que candidata a atribuição de créditos, sob pena de não se conseguir garantir a continuidade de formação noutras matérias ao longo do ciclo de estudos;
 - b) O valor científico e pedagógico da formação;
 - c) A idoneidade da instituição formadora.

Artigo 19.º

Creditação de Formação por Experiência Profissional

1. O reconhecimento da experiência profissional para efeitos de prosseguimento de estudos, para a obtenção de grau académico ou diploma, deverá resultar da demonstração de uma aprendizagem efetiva e correspondente aquisição de competências em resultado dessa experiência e não de uma mera creditação do tempo em que decorreu essa experiência profissional.
2. A experiência profissional deverá ser adequada em termos de resultados da aprendizagem e ou competências efetivamente adquiridas e nível das mesmas, no âmbito de uma unidade curricular, de uma área científica ou de um conjunto destas.
3. O processo deve ser formalizado mediante a entrega da seguinte documentação:
 - a) Requerimento de Creditação (um para cada unidade curricular)
 - b) Um portefólio organizado pelo interessado e que contenha os seguintes elementos:
 - i. Curriculum vitae detalhado
 - ii. Descrição clara e exaustiva de cada uma das funções e tarefas profissionais exercidas, relevantes para o processo em causa, bem como das competências que lhe estão associadas
 - iii. Cópias autenticadas das declarações comprovativas emitidas pelas entidades empregadoras, com identificação das funções, cargos e período de execução dos mesmos
 - iv. Cópias autenticadas dos certificados de habilitações
 - v. Cópias dos certificados ou outros comprovativos de formação realizada no passado, abrangendo a formação realizada em contextos formais ou não formais
 - vi. Outros elementos considerados pertinentes para a apreciação do processo (designadamente, cartas de referência, documentos escritos, projetos realizados ou participação em projetos, estudos publicados, referências profissionais concretas)
4. A creditação pela experiência profissional pode ser, total ou parcialmente, condicionada à realização de procedimentos de avaliação de conhecimentos, abrangendo:
 - a) Avaliação dos formulários específicos da experiência profissional preenchidos pelo candidato;
 - b) Avaliação do Curriculum Vitae;
 - c) Avaliação por entrevista;
 - d) Avaliação por prova oral;
 - e) Avaliação de projetos ou trabalhos anteriormente efetuados;

- f) Avaliação de projetos ou trabalhos a realizar, propostos pela ABS;
 - g) Avaliação por exame escrito;
 - h) Avaliação por outros procedimentos que se julgue adequados para o candidato em apreço;
 - i) Avaliação combinando duas ou mais metodologias previstas nas alíneas anteriores.
5. O Conselho Técnico-Científico do Instituto poderá definir um tempo mínimo de atividade profissional para a aceitação dos pedidos de creditação.

Artigo 20.º

Classificação

1. Às unidades curriculares que forem consideradas realizadas através do processo de creditação de acordo com o disposto nos artigos 18º e 19º, é atribuída a classificação de “Aprovado”, não sendo consideradas para efeitos de cálculo da média final de curso.
2. Os estudantes que pretendam obter uma classificação nas unidades curriculares referidas no n.º 1 devem efetuar a inscrição nessas unidades curriculares e submeterem -se a avaliação segundo os métodos estipulados para essas unidades curriculares, em provas a realizar nas épocas definidas para o efeito.
3. No ponto 2 deste artigo aplica-se o preçário e emolumentos em vigor.

SECÇÃO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 21.º

Formações não passíveis de creditação

1. Não é passível de creditação:
 - a. O ensino ministrado em ciclos de estudos conferentes ou não de grau académico, em Portugal ou no estrangeiro, cujo funcionamento não foi autorizado nos termos da legislação em vigor;
 - b. O Ensino ministrado em ciclos de estudo conferentes ou não de grau académico fora da localidade e instalações a que se reporta a acreditação e ou o registo;
 - c. A creditação de unidades curriculares ou disciplinas que, por sua vez, já foram realizadas por creditação.
2. Não é também passível de creditação:

- a. A formação adicional dos cursos de especialização tecnológica, a que se refere o Decreto-lei n.º 88/2006 de 23 de maio;
 - b. A formação complementar dos cursos técnicos superiores e profissionais, a que se refere o Decreto-lei n.º 43/2014 de 18 de março.
3. Não podem ser creditadas partes de unidades curriculares.

Artigo 22.º

Delegação de Competências

1. O Presidente da ABS pode delegar as competências que lhe são atribuídas no presente Regulamento no Vice-Presidente da ABS ou no Coordenador de Curso.

Artigo 23.º

Casos Omissos

1. Os casos omissos no presente regulamento serão resolvidos pelo Presidente do Instituto que recorrerá, sempre que necessário, ao Conselho Pedagógico e ao Conselho Técnico-Científico.

Artigo 24.º

Entrada em vigor

1. O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua aprovação e aplica-se a partir do ano letivo 2024-25.

Artigo 25.º

Disposição revogatória

É revogado o Regulamento de Creditação de Experiências Profissionais e Formações Académicas em vigor desde 7 de janeiro de 2019.

05 de junho de 2024 – O Presidente, *João Paulo Peixoto*